

# MATRIZ DE AVALIAÇÃO

## LISTA DE VERIFICAÇÃO SOBRE AS PRINCIPAIS INTERVENÇÕES LEGAIS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA EXPLORAÇÃO SEXUAL EM VIAGENS E TURISMO



Esta MATRIZ DE AVALIAÇÃO explica como medir as evidências das políticas nacionais e ações legislativas contra a exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto de viagens e turismo, conforme identificado na [lista de verificação legal](#). Neste documento você vai encontrar indicadores mensuráveis para cada um dos 24 itens que compõem a lista de verificação.

A matriz de avaliação também pode ser usada para explicar as etapas concretas necessárias para que os Países cumpram as ações descritas nos 24 pontos da lista de verificação. A obtenção de um “sim” em cada indicador representa um progresso positivo no caminho para o fim da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto de viagens e turismo.

A seguir apresentaremos os indicadores para cada um dos 24 itens da lista de verificação legal, apresentando primeiro o item numerado e depois o indicador e como avaliar o seu cumprimento.

1. Estabelecer uma **jurisdição extraterritorial**<sup>1</sup> por meio de lei para todas as infrações de exploração sexual de crianças, dentro dos parâmetros do artigo 4 do Protocolo Opcional sobre Venda de Crianças (OPSC<sup>2</sup>), incluindo aquelas que ocorrem no ambiente online.

### Indicador: O país tem disposições de extraterritorialidade adequadas para lidar com o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes.

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional prevê explicitamente a extraterritorialidade tanto ativa <sup>3</sup> quanto passiva <sup>4</sup> para todos os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes abrangidos pela legislação do País em questão. A legislação pode ou não especificar se as infrações cometidas no ambiente online estão incluídas.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional prevê explicitamente a extraterritorialidade ou ativa ou passiva para crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes; OU A aplicabilidade das disposições de extraterritorialidade (passiva e ativa) é limitada em seu escopo. Por exemplo, a extraterritorialidade é aplicável apenas para alguns dos crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes (ou não abrange os infratores com residência habitual no país); ou as disposições são aplicáveis, mas dependem de certas condições (por exemplo, jurisdição passiva, ou o infrator deve ser encontrado no território do País).
<b>Não</b>	Não se aplicam as disposições de extraterritorialidade - nem jurisdição ativa nem passiva - a quaisquer crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes.

1 A jurisdição extraterritorial refere-se à capacidade de um tribunal nacional exercer sua autoridade para além dos seus limites territoriais. A jurisdição extraterritorial pode ser aplicada a crimes em que o país de origem dos infratores trata diferente do país de origem das vítimas.

2 Assembleia Geral da ONU. (25 de Maio de 200). Do inglês “[Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography](#)”. (A/RES/54/263). Art. 4.

3 Jurisdição sobre crimes cometidos por cidadãos de um País, mesmo com relação a eventos ocorridos inteiramente no exterior.

4 Jurisdição sobre crimes cometidos contra cidadãos de um País por quem quer que tenha cometido, mesmo no que diz respeito a eventos ocorridos inteiramente no exterior.

2. Incluir dentro dos tratados de extradição a exploração sexual de crianças e adolescentes como **crime passível de extradição**<sup>5</sup> e aplicar, quando apropriado, as regras do artigo 5 do OPSC<sup>6</sup>, independentemente da nacionalidade do (suposto) infrator.

<b>Indicador: O país tem disposições adequadas de extradição para crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Sim</b>	A legislação nacional estabelece que a extradição é possível para todos os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes, sem estabelecer limites.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional estabelece que a extradição só é possível para alguns dos crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes; OU A legislação nacional estabelece que a aplicabilidade da extradição à crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes é limitada.
<b>Não</b>	A extradição não é permitida para crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes

3. NÃO exigir o princípio da **incriminação recíproca ou dupla incriminação**<sup>7</sup> para procedimentos com jurisdição extraterritorial ou extradição por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

<b>Indicador: O país tem disposições adequadas de extraterritorialidade e extradição para crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Sim</b>	O princípio da dupla incriminação NÃO se aplica aos crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes no tocante a extraterritorialidade e extradição. Isso significa que tais crimes não precisam ser proibidos no país de origem do infrator ou da vítima e no país onde o crime foi cometido (Estado requerente e Estado requerido em caso de extradição).
<b>Parcialmente</b>	O princípio da dupla incriminação NÃO se aplica às disposições de extraterritorialidade ou de extradição para crimes de exploração sexual de crianças, mas não a ambas.
<b>Não</b>	O princípio da dupla incriminação se aplica às disposições de extraterritorialidade e extradição para crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes. Isso significa que a extradição ou o processo extraterritorial só podem ocorrer se o crime pelo qual o agressor é acusado for punível no país de origem do autor ou da vítima e no país onde o crime foi cometido (Estado requerente e Estado requerido no caso de extradição).

4. **Abolir o prazo prescricional**<sup>8</sup> para o julgamento de crimes de exploração sexual de crianças.

<b>Indicador: Os prazos prescricionais não se aplicam a todos os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Sim</b>	Os prazos prescricionais que estabelecem um período máximo que se pode esperar antes de entrar com uma ação judicial ou iniciar um processo, NÃO se aplicam a TODOS os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes.

5 Os crimes passíveis de extradição são crimes para os quais a extradição pode ser aplicada. Extradição refere-se ao processo pelo qual um Estado, a pedido de outro Estado, devolve uma pessoa para a fins de responder um processo por ter cometido um crime no território do Estado requerente e que seja punível pelas suas leis.

6 Assembleia Geral da ONU. (25 de Maio de 200). Do inglês “[Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography](#)”. (A/RES/54/263). Art. 5.

7 De acordo com o requisito da dupla incriminação, o ato deve ser considerado crime tanto no país de origem do autor do crime como no país onde o crime foi cometido.

8 Prazo prescricional é a disposição legal que fixa o prazo máximo que se pode esperar antes de iniciar uma ação judicial ou instaurar um processo, dependendo do tipo de caso ou ação.

<b>Parcialmente</b>	Os prazos prescricionais, que estabelecem um período máximo que se pode esperar antes de entrar com uma ação judicial ou iniciar um processo, aplicam-se para alguns crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes; OU Os prazos prescricionais para crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes começam a correr apenas quando vítima completa 48 anos.
<b>Não</b>	Os prazos prescricionais se aplicam a TODOS os crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes.

5. Estabelecer a **exigência de condições para qualquer viagem** realizada por pessoas condenadas por exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Indicador: O país estabeleceu a exigência de condições para a viagem de pessoas (nacionais e estrangeiras) condenadas por exploração sexual de crianças e adolescentes.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional estabelece a exigência de condições para permitir a viagem de pessoas (nacionais e estrangeiras) condenadas por exploração sexual de crianças e adolescentes. Por exemplo, incluindo disposições legais para negar sua entrada e/ou saída do país.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional estabelece a exigência de condições para permitir a viagem de pessoas condenadas por exploração sexual de crianças e adolescentes e inclui disposições, mas essas condições se aplicam apenas a nacionais ou a estrangeiros, mas não a ambos.
<b>Não</b>	A legislação nacional não estabelece a obrigatoriedade de cumprir certas condições para permitir a viagem de pessoas condenadas por exploração sexual de crianças (nem nacionais, nem estrangeiros)

6. Tenha **garantido a consistência na definição de uma “criança”** como qualquer pessoa com menos de 51 anos para todos os crimes de exploração sexual, independentemente da idade de consentimento sexual estabelecida.

**Indicador: A legislação nacional define consistentemente uma criança como qualquer pessoa menor de 52 anos para todos os crimes de exploração sexual.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional define criança como qualquer pessoa com menos de 53 anos por qualquer crime de exploração sexual.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional define como criança qualquer pessoa com menos de 54 anos apenas para alguns crimes de exploração sexual; OU A legislação inclui lacunas ou diferentes leis que são inconsistentes, ou a definição de criança difere para alguns crimes de exploração sexual (por exemplo, definir vítimas como crianças de uma específica idade e/ou sexo).
<b>Não</b>	A legislação nacional não define uma criança como qualquer pessoa com menos de 55 anos para todos os crimes de exploração sexual.

7. Garantir que a **idade de consentimento sexual** para homens e mulheres seja de 18 anos e que a **exceção de idade próxima** (até 3 anos) seja fornecida para relações sexuais consensuais entre adolescentes, a fim de permitir contato sexual voluntário, bem-informado e mútuo entre pares e para prevenir criminalização de jovens em relações sexuais voluntárias.

**Indicador: A idade de consentimento sexual para homens e mulheres é de 18 anos e uma exceção de idade próxima (até 3 anos) é levada em conta para relações sexuais consensuais entre adolescentes.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional indica explicitamente que a idade de consentimento sexual inequivocamente é de 18 anos para homens e mulheres, com uma exceção de idade próxima para atos sexuais entre pares (de até 3 anos) prevista por lei.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional indica explicitamente que a idade de consentimento sexual inequivocamente é de 18 anos para homens e mulheres, mas não leva em conta uma forma de exceção para idades próximas; OU A legislação nacional estabelece uma idade de consentimento sexual, mas é inferior a 18 anos (mas igual ou superior a 16) para homens e mulheres. Uma exceção de idade próxima pode ou não ter sido prevista.
<b>Não</b>	A legislação nacional apenas estabelece a idade de consentimento sexual para determinado grupo de crianças e adolescentes, por exemplo, apenas mulheres; OU A idade de consentimento sexual é definida como uma idade abaixo de 16 anos.

8. Ter uma lei ou regulamento que estabeleça um **mecanismo centralizado de registro de criminosos sexuais**.

**Indicador: A legislação no País estabelece um mecanismo nacional para o registro centralizado de criminosos sexuais, que tenha sido implementado/configurado.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	Um mecanismo de registro centralizado de criminosos sexuais cobrindo todos os crimes de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes é previsto por lei e está ativo
<b>Parcialmente</b>	Existe um mecanismo de registro centralizado de criminosos sexuais, que está ativo, mas inclui apenas informações sobre criminosos de certos tipos de crimes relacionados com a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.
<b>Não</b>	Não há mecanismo para registrar de forma centralizada os criminosos sexuais, ou, se existe, não está ativo

9. Estabelecer **condições de fiança**<sup>9</sup> que proíbam indivíduos acusados de crimes sexuais contra crianças e adolescentes de viajar para fora do país.

<sup>9</sup> A fiança é uma ordem expedida por um tribunal como parte de um processo criminal que permite que os acusados sejam libertados enquanto aguardam o julgamento contanto que paguem uma certa quantia. O estabelecimento da fiança tem por objetivo garantir o comparecimento do réu ao tribunal, quando necessário. Se o réu aparecer conforme agendado, o dinheiro da fiança é devolvido. Se o réu não comparecer, o dinheiro da fiança costuma ser confiscado.

**Indicador: A legislação nacional estabelece condições de fiança que proíbem os indivíduos acusados de crimes sexuais contra crianças de viajar para fora do país.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional estabelece condições de fiança que proíbem os indivíduos acusados de crimes sexuais contra crianças de viajarem para fora do país enquanto aguardam processos judiciais, evitando assim que os infratores saiam do país em caso de libertação sob fiança.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional estabelece condições de fiança que proíbem os indivíduos acusados de apenas alguns crimes sexuais contra crianças de viajar para fora do país enquanto aguardam processos judiciais, evitando assim que os infratores saiam do país em caso de libertação sob fiança
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não estabelece condições de fiança que proíbam os indivíduos acusados de crimes sexuais contra crianças de deixar o país enquanto aguardam processos judiciais, caso em que a acusação passa a depender exclusivamente da jurisdição extraterritorial e da extradição.

10. Ter estabelecido em lei que a mera **tentativa de cometer o crime** de exploração sexual contra crianças e adolescentes seja criminalizado.

**Indicador: A legislação nacional criminaliza especificamente as tentativas de exploração sexual de crianças e adolescentes.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional criminaliza especificamente a tentativa de exploração sexual relacionada com crianças e adolescentes, incluindo o tráfico para fins sexuais, a exploração sexual online e algumas formas de casamento precoce e forçado.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional cobre algumas tentativas de exploração sexual de crianças e adolescentes.
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não aborda a tentativa de exploração sexual de crianças e adolescentes.

11. Impor sentenças mais severas para **reincidência em caso de exploração sexual contra crianças e adolescentes**, por exemplo definindo a reincidência como uma circunstância agravante, independentemente dos crimes terem sido perpetrados no exterior ou no país.

**Indicador: A legislação nacional prevê penas mais severas para reincidência em caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional prevê penas mais severas para reincidência em caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, que também é definida como uma circunstância agravante.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional prevê penas mais severas para reincidência em caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, que também é definida como uma circunstância agravante, mas é limitada no tempo ou aplicada apenas em certas circunstâncias.
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não prevê penas mais severas para a reincidência em caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e ela não é definida como uma circunstância agravante.

12. Prover **notificações obrigatórias** para profissões que particularmente possuem maior probabilidade de ter contato com crianças e adolescentes que podem revelar casos de exploração sexual.

<b>Indicador: A legislação nacional prevê notificações obrigatórias para profissões específicas que têm probabilidade de ter contato com crianças que podem revelar casos.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b><i>Sim</i></b>	A notificação por parte de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e instituições que tenham probabilidade de atender crianças que possam revelar casos, é obrigatória por lei.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A notificação é obrigatória por lei apenas para um grupo limitado de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e instituições que tenham probabilidade de atender crianças que possam revelar casos.
<b><i>Não</i></b>	A notificação de profissionais que atuam com crianças e adolescentes, e instituições que, pela natureza de suas atividades, possam se deparar com casos suspeitos de exploração sexual, não é obrigatória por lei.

13. Estabelecer padrões obrigatórios de proteção regulamentados pelo governo para a indústria do turismo como, por exemplo, atribuir responsabilidade a uma autoridade regulatória apropriada e/ou implementar **códigos nacionais específicos** para proteção de crianças e adolescentes como um requisito legal para a indústria de viagens e turismo poder operar.

<b>Indicador: Existem padrões de proteção de crianças e adolescentes para a indústria de viagens e turismo.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional inclui requisitos obrigatórios para empresas, inclusive de viagens e turismo, abrangendo a proteção de criança e adolescentes contra a exploração sexual. Eles podem incluir padrões específicos do setor com base na conformidade com os códigos nacionais de proteção de crianças e adolescentes, leis obrigatórias de devida diligência, padrões de sustentabilidade e outros mecanismos que exigem que as empresas cumpram as medidas de proteção para poder operar no país.
<b><i>Parcialmente</i></b>	As legislações/políticas nacionais subsidiárias incluem requisitos não vinculativos específicos para o setor de viagens e turismo, abrangendo a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual. Podem ser incluídos nestes requisitos os padrões específicos para a indústria com base na conformidade voluntária com os códigos nacionais para proteção de crianças e adolescentes ou os padrões de sustentabilidade e mecanismos de certificação que incluem a proteção infantil, inclusive o Código de Conduta para Proteção Infantil no Contexto de Viagens e Turismo (The Code)
<b><i>Não</i></b>	O país não possui legislações nacionais, nem legislações/políticas subsidiárias, nem códigos que regulem a proteção de criança e adolescentes contra a exploração sexual por empresas de viagens e turismo.

14. Assegurar a **responsabilização de empresas de viagens e turismo** (em operações e cadeias de abastecimento) em suas condutas criminosas, incluindo:
- Organização de arranjos de viagens que sejam explícitas ou implicitamente destinadas a criar ou facilitar oportunidades para envolver (aliciar) crianças e adolescentes em atividades sexuais;
  - Ao buscar, apoiar ou incentivar a conduta de exploração sexual de crianças e/ou adolescentes;
  - Promoção da exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de publicidade ou outras formas;
  - Beneficiar-se, por qualquer meio, de qualquer forma de exploração sexual de crianças ou adolescentes dentro do contexto de seus negócios no setor de viagens e turismo.

**Indicador: A legislação nacional inclui disposições para garantir a devida responsabilização das empresas de viagens e turismo por crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	Todas as empresas de viagens e turismo são consideradas responsáveis pelo crivo do direito penal e/ou civil a nível nacional por crimes relacionados com a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorridos no contexto dos seus negócios
<b>Parcialmente</b>	Apenas certas empresas (dependendo de seu tamanho, setor ou escopo de operações) são consideradas responsáveis sob o crivo da lei penal e/ou civil em nível nacional por crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorridos no contexto de seus negócios OU  As empresas de viagens e turismo são consideradas responsáveis segundo o direito penal e/ou civil a nível nacional apenas por determinados crimes de exploração sexual de crianças e adolescentes ocorridos no contexto das suas atividades.
<b>Não</b>	Não há disposições que responsabilizem as empresas de acordo com a lei criminal e/ou civil por crimes relacionados com o abuso sexual infantil ocorridos no contexto dos seus negócios.

15. Criminalizar o **aliciamento de crianças e adolescentes**<sup>10</sup> para fins sexuais (por vezes chamado de “solicitação” na lei), inclusive quando por meio da Internet e de outras tecnologias de comunicação que facilitem o ato da exploração sexual online ou offline

**Indicador: A legislação nacional criminaliza o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais, inclusive quando através da Internet e de outras tecnologias de comunicação para facilitar a exploração sexual online ou offline.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional criminaliza totalmente o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais com o objetivo facilitar a exploração sexual online ou offline. No caso da exploração offline, o ato é criminalizado independentemente da solicitação ter sido seguida de atos materiais que levem a uma reunião presencial, não é necessário que a reunião ocorra.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional criminaliza o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais, mas apenas quando a solicitação foi seguida de atos materiais que levaram a um encontro pessoal; OU  A legislação nacional criminaliza o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais, mas não deixa explícito que também cabe a criminalização quando o aliciamento é feito usando a Internet ou outra tecnologia de comunicação
<b>Não</b>	A legislação nacional não prevê quaisquer disposições que criminalizem o aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais.

<sup>10</sup> No contexto da exploração sexual e do abuso sexual de crianças e adolescentes, ‘aliciamento’ é o nome que resume o processo de abordagem e solicitação de crianças e adolescentes para fins sexuais. ‘Aliciamento/Aliciamento online’ refere-se ao processo de estabelecer/construir um relacionamento com uma criança ou adolescente, pessoalmente ou através do uso da Internet ou outras tecnologias digitais, para facilitar o contato sexual online ou offline com essa pessoa.

16. Estabelecer legislação que exija uma **verificação de antecedentes criminais** para todas as pessoas (nacionais ou não) que se candidatem a trabalhar com ou para crianças e adolescentes, ou já estejam trabalhando atualmente. Introduzir legislação que proíba que criminosos sexuais condenados ocupem cargos que envolvam ou facilitem contato com crianças e adolescentes.

<b>Indicador: Verificações de antecedentes criminais são requisitos escritos para nacionais e estrangeiros que trabalham em contato direto com crianças e adolescentes.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional inclui disposições que determinam que os antecedentes criminais sejam verificados para todos os nacionais ou estrangeiros que se candidatam a trabalhar com ou para crianças e adolescentes, ou que atualmente trabalham, incluindo funcionários, consultores e voluntários. A legislação nacional também pode proibir que criminosos sexuais condenados ocupem cargos em ambientes públicos e privados que envolvam ou facilitem o contato direto com crianças e adolescentes.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação/políticas nacionais incluem disposições não obrigatórias para a verificação de antecedentes criminais ou são de âmbito limitado, por exemplo, apenas para nacionais ou para estrangeiros; ou apenas para funcionários (não incluindo consultores e voluntários) ou apenas em ambientes públicos ou privados. A legislação nacional também pode proibir que criminosos sexuais condenados ocupem cargos em ambientes públicos e privados que envolvam ou facilitem o contato direto com crianças.
<b><i>Não</i></b>	A legislação/políticas nacionais não incluem nem disposições obrigatórias nem disposições não obrigatórias para a verificação de antecedentes criminais. Os criminosos sexuais condenados não são proibidos de ocupar cargos que envolvam ou facilitem o contrato direto com crianças e adolescentes.

17. **Regular e monitorar o uso de voluntários** (inclusive em **Volunturismo/Turismo Voluntário**) em ambientes e atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes, especialmente proibindo visitas a orfanatos/acolhimentos, preferindo redirecionar a indústria para soluções que apoiem alternativas de base comunitária

<b>Indicador: As estruturas legislativas e/ou políticas nacionais estabelecem padrões mínimos para o contexto do turismo voluntário, que incluem verificações de antecedentes criminais e que proíbe visitas a orfanatos/acolhimentos como atividades turísticas.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional exige que organizações/instituições públicas e privadas regulem e monitorem os voluntários em atividades que envolvam o contato direto com crianças e adolescentes. Isso inclui verificações obrigatórias de antecedentes criminais emitidas por uma agência governamental, como a polícia ou o judiciário, como pré-requisito para os voluntários. Além disso, as políticas relevantes devem proibir visitas a orfanatos/acolhimentos como atividades de turismo
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional não obriga as organizações/instituições públicas e privadas a regulamentar e monitorar o uso de voluntários em creches e em atividades com contato direto com crianças e adolescentes, porém verificações de antecedentes criminais podem ser emitidas por uma agência governamental mediante solicitação de uma organização/instituição. Visitas a orfanatos/acolhimentos não são proibidas como atividades turísticas.
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não exige que organizações/instituições públicas e privadas regulem e monitorem o uso de voluntários em creches e em atividades com contato direto com crianças e adolescentes. Visitas a orfanatos/acolhimentos não são proibidas como atividades turísticas.

18. Ratificar e implementar **instrumentos regionais e internacionais** relevantes relacionados aos direitos de crianças e adolescentes e ao enfrentamento da exploração sexual.

No que diz respeito a garantir que os Estados tenham estruturas jurídicas e políticas que abordem de forma completa e abrangente a gama de aspectos relevantes da exploração sexual de crianças, os seguintes instrumentos jurídicos internacionais e regionais devem ser ratificados e implementados, visto que constituem ferramentas jurídicas abrangentes para proteger crianças e adolescentes contra o abuso e a exploração sexual:

- Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC);
- Protocolo Opcional da Convenção sobre os Direitos de Crianças no tema da Venda, Prostituição e Pornografia de Crianças e Adolescentes (OPSC);
- Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Procedimento de Comunicação;
- Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
- Convenção número 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição e a Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil;
- Convenção da Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas sobre Ética no Turismo.

Embora as duas convenções a seguir sejam compromissos regionais para os Estados membros do Conselho da Europa, as orientações que fornecem são altamente relevantes para o combate contra a exploração sexual de crianças e adolescentes. Portanto, incluímos avaliações de todos os países baseados nas duas convenções para este indicador. Embora possa não ser exigido que os Estados fora desta região cumpram essas convenções, elas são uma medida útil das estruturas jurídicas nacionais relacionadas à exploração sexual de crianças e estão abertas à adesão de Estados que não são membros do Conselho da Europa.

- Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote);
- Convenção do Conselho da Europa sobre Crimes Cibernéticos (Convenção de Budapeste)

Para os estados membros da União Africana, também deve ser feita referência à ratificação das:

- Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança;
- Convenção da União Africana sobre Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais.

Para os Estados membros nas Américas, também deve ser feita referência à ratificação das:

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;
- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores.

Para membros em estados na Ásia, também deve ser feita referência à ratificação das:

- Convenção SAARC sobre Prevenção e Combate ao Tráfico de Mulheres e Crianças contra a Prostituição;
- Convenção SAARC sobre Acordos Regionais para a Promoção do Bem-Estar Infantil no Sul da Ásia;
- Convenção da ASEAN contra o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.

**Indicador: O país ratificou todos os instrumentos regionais e internacionais relevantes relacionados aos direitos da criança e exploração sexual de crianças.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	O país ratificou todos os instrumentos jurídicos listados acima (incluindo as duas convenções do Conselho da Europa para todos os países e outros instrumentos regionais relevantes, dependendo da região específica onde cada país se encontra).
<b><i>Parcialmente</i></b>	O país ratificou a CDC, o OPSC, o Protocolo sobre Tráfico e a Convenção Nº 182 da OIT.
<b><i>Não</i></b>	O país não ratificou um ou mais instrumentos entre a CDC, o OPSC, o Protocolo sobre Tráfico e a Convenção Nº 182 da OIT

19. Estabelecer **medidas protetivas** para crianças e adolescentes vítimas em qualquer fase do processo legal contra o suspeito da violência

**Indicador: A legislação nacional estabelece medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas, permitindo-lhes participar no processo judicial.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional estabelece medidas de proteção para as crianças e adolescentes vítimas, permitindo-lhes participar no processo legal através de: assistência jurídica gratuita, aconselhamento, acesso a informações sobre processos judiciais, audiências a portas fechadas. Essas medidas se aplicam explicitamente a vítimas tanto nacionais quanto não nacionais.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional estabelece algumas medidas de proteção dentre as destacadas acima, mas não todas; OU A legislação nacional estabelece medidas de proteção, mas apenas para as vítimas nacionais.
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não estabelece medidas de proteção, colocando crianças e adolescentes em risco de vitimização secundária.

20. Estabelecer **práticas de entrevista amigáveis para crianças e adolescentes** por policiais com treinamento profissional.

**Indicador: A legislação nacional exige que as vítimas sejam entrevistadas com base em abordagens amigáveis e que exista pelo menos um Centro de Defesa da Criança no país.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional exige que as vítimas sejam entrevistadas com base em abordagens amigáveis para crianças e adolescentes. Além disso, existe pelo menos um Centro de Defesa da Criança no país (por exemplo, modelo Barnahus).
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional exige que as vítimas sejam entrevistadas com base em abordagens amigáveis para crianças e adolescentes. Um Centro de Defesa da Criança (por exemplo, modelo Barnahus) pode ou não existir no país
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não exige que as vítimas sejam entrevistadas com base em abordagens amigáveis para crianças e adolescentes. Um Centro de Defesa da Criança (por exemplo, modelo Barnahus) não existe no país

21. Garantir que a legislação nacional conceda às vítimas **o direito de receber apoio em sua recuperação e reabilitação**, incluindo acesso a serviços de reintegração.

**Indicador: A legislação nacional estipula que crianças e adolescentes vítimas podem ter acesso formas de apoio em sua recuperação e reabilitação.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional estipula que as vítimas podem ter acesso a apoio em sua recuperação e reabilitação. Isso inclui o acesso a serviços que atendam às necessidades da vítima, incluindo apoio com tarefas civis e administrativas, atendimento médico, serviços sociais e assistência psicológica.
<b>Parcialmente</b>	A legislação nacional estipula que as vítimas podem ter acesso a algumas formas de apoio em sua recuperação e reabilitação, mas podem não incluir serviços de reintegração ou não estar disponíveis para as vítimas de todos os crimes que envolvem a exploração sexual.
<b>Não</b>	A legislação nacional não estipula que crianças e adolescentes vítimas possam ter acesso a apoio em sua recuperação e reabilitação.

22. Estabelecer um **mecanismo de denúncias nacional (por exemplo uma linha direta)** que coordene o acesso aos serviços, e ajude a superar a relutância da sociedade em denunciar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Indicador: Existe um mecanismo de denúncia nacional com protocolos que estabelecem práticas que permitem que crianças, adolescentes e cidadãos denunciem sem medo.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	Um mecanismo nacional de denúncia é estabelecido e promovido, que ajuda a superar a relutância em denunciar a exploração sexual de crianças e adolescentes. Este indicador é avaliado pela existência de uma linha direta nacional que pode fornecer ou coordenar o acesso a serviços em relação à exploração sexual.
<b>Parcialmente</b>	Existem mecanismos de denúncia, mas não são nacionais, ou não fornecem ou coordenam o acesso de serviços relacionados com exploração sexual de crianças e adolescentes.
<b>Não</b>	Não há um mecanismo que pode ser usado para receber denúncias de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

23. Criar leis, regulamentos e procedimentos para a **retenção e preservação de dados**, para garantir a retenção e preservação de evidências digitais e permitir a cooperação com as autoridades, o que se aplica a Planos de Serviços Individualizados, empresas de telefonia móvel, mídia social digital e empresas de comunicação, armazenamento em nuvem, sejam empresas sediadas ou operando em jurisdição nacional.

**Indicador: A legislação nacional estabelece leis e procedimentos de retenção e preservação que permitem a retenção e preservação de evidências digitais.**

AVALIAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Sim</b>	A legislação nacional estabelece leis e procedimentos de retenção e preservação que permitem a retenção e preservação de evidências digitais e facilitam a cooperação com as autoridades policiais
<b>Parcialmente</b>	
<b>Não</b>	A legislação nacional não estabelece leis e procedimentos de retenção e preservação, deixando assim de garantir que seja obrigatória a preservação das provas digitais de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

24. Garantir que a legislação nacional conceda **para todas as crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual o direito de buscar compensação** através de fundos administrados pelo estado e/ou através de tribunais nacionais contra os perpetradores condenados que os prejudicaram.

<b>Indicador: A legislação nacional prevê para todas as crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual o direito de buscarem indenização.</b>	
<b>AVALIAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b><i>Sim</i></b>	A legislação nacional estipula que as vítimas de todos os crimes de exploração sexual podem pedir indenização pelo crime sofrido, concedido no âmbito tanto de um processo penal e/ou ação civil contra autores condenados, quanto através de fundos geridos pelo Estado. A legislação pode ou não especificar se as vítimas não nacionais serão abrangidas pelas disposições sobre indenização.
<b><i>Parcialmente</i></b>	A legislação nacional estipula que as crianças e adolescentes vítimas de alguns dos crimes de exploração sexual podem pedir indenização pelo crime sofrido, concedido no âmbito de um processo penal e/ou ação civil contra os autores condenados, e/ou através de fundos geridos pelo Estado. A legislação pode ou não especificar se as vítimas não nacionais serão abrangidas pelas disposições sobre indenização.
<b><i>Não</i></b>	A legislação nacional não estipula que crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual possam buscar uma indenização, nem dentro do contexto de um processo penal, de uma ação civil contra os perpetradores condenados, nem por meio de fundos administrados pelo Estado.